



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.486/2022)

Art. 1º Altera-se o §1º e o inciso IV, excluindo-se o inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.486/2022:

“Art. 2º

“§1º Além das hipóteses gerais previstas no caput, cada ente estabelecerá por ato próprio:

IV – regras para escolha da câmara de arbitragem;

VI – (excluído).”

Art. 2º. Altera-se o inciso V, e excluir o §3º do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.486/2022:

“Art. 4º

V – a arbitragem será institucional;

§3º- (excluído).”

Art. 3º. Altera-se o inciso III, e excluir-se o inciso VIII do art. 6º do Projeto de Lei nº 2.486/2022:

“Art. 6º

III – a opção pela arbitragem institucional, com a indicação da respectiva câmara de arbitragem;

VIII – (excluído).”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as regras gerais que estipulam as condições formais do procedimento arbitral tributário e aduaneiro do PL nº 2.486/2022, tem grande relevância aquela que estabelece que a arbitragem será, preferencialmente, institucional, sendo permitida a arbitragem *ad hoc* desde que devidamente justificada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Nos termos do PL, a utilização da arbitragem *ad hoc* exige de cada ente o estabelecimento, por ato próprio, de hipóteses que justifiquem a opção por esta modalidade arbitral e de critérios para definição dos honorários dos árbitros, sendo necessário que o respectivo compromisso arbitral reflita a presença de uma destas hipóteses e contemple aqueles honorários.

Estas disposições do PL não são, entretanto, suficientes para afastar a grande insegurança jurídica que adviria do emprego de uma arbitragem *ad hoc* em matéria tributária e aduaneira.

É inerente a este modelo “(...) uma arbitragem que pode ser estabelecida com base em regras e procedimentos criados pelas partes especificamente para aquele caso concreto” e que “(...) deve ser administrada pelas próprias partes e pelos árbitros, sem que, normalmente, sejam adotadas as regras de arbitragem padronizadas de alguma instituição de arbitragem e sem que, sob qualquer hipótese, o procedimento arbitral seja submetido à condução de alguma instituição arbitral.”¹

A margem de liberdade das partes neste campo provoca alguns problemas. No âmbito privado, por exemplo, nota-se que “(...) as partes devem contar com assessoria altamente especializada em arbitragem para redigir a cláusula compromissória, o compromisso arbitral e o termo de arbitragem, pois é bastante complexo antecipar e prever todos os possíveis aspectos do procedimento arbitral. Os riscos de não se contar com uma assessoria adequada neste momento vão desde o possível cometimento de erros estratégicos que muito caro podem custar ao cliente, até uma possível nulidade do processo arbitral e da sentença arbitral, o que, certamente, será bem mais oneroso.”²

Estes problemas detectados nas relações privadas podem, e certamente irão, se repetir no âmbito das relações tributárias e aduaneiras³, trazendo insegurança às partes e cerceando o desenvolvimento do instituto no país.

Além disto, não se pode esquecer que, como dispõe o inciso IV do artigo 4º do PL nº 2.486/2022, “as informações sobre o processo de arbitragem serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira”.

Trata-se de dispositivo que está em linha com o §3º do artigo 2º da Lei nº 9.307/1996, segundo o qual: “A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.” Mas, no caso da arbitragem tributária e aduaneira *ad hoc*, como se daria a concretização destes dispositivos, corolários do princípio constitucional da publicidade?

O PL nº 2.486/2022 não traz resposta a esta questão. Uma possível solução poderia ser aquela pensada na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2016. De acordo com o Enunciado nº 4 ali aprovado: “Na arbitragem, cabe à Administração Pública promover a publicidade prevista no art. 2º, §3º, da Lei nº 9.307/1996, observado o disposto na Lei nº 12.527/2011, podendo ser mitigada nos casos de sigilo previstos em lei, a juízo do árbitro.”⁴ Mas se trata de solução que não é unânime e é objeto de crítica doutrinária⁵.

Em razão da insegurança e das questões que são suscitadas pelo modelo arbitral *ad hoc*, em especial no campo da publicidade, seria importante modificar a redação e/ou excluir os dispositivos anteriormente referidos do PL nº 2.486/2022, de modo a evitar o uso de tal modelo e definir que a arbitragem institucional⁶ não é apenas preferencial, mas sim



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON
indispensável ao desenvolvimento da arbitragem tributária e aduaneira no país.

¹ FICHTNER, José Antonio, MANNHEIMER, Sergio Nelson e MONTEIRO, André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 85.

² FICHTNER, José Antonio, MANNHEIMER, Sergio Nelson e MONTEIRO, André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 85.

³ Com exceção daqueles ligados à cláusula compromissória, que não tem lugar na seara arbitral tributária e aduaneira.

⁴ Disponível em: <https://www.cjf.us.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 27/3/2023.

⁵ "Há aqueles que defendem que a publicidade seria a exceção – isto é, que apenas determinados documentos e informações deveriam ser publicizados – bem como aqueles que defendem que seria a regra, de maneira que apenas aqueles sigilosos seriam deixados de fora da publicação." (MONTES, Maria Isabel Gori. O Princípio da Publicidade em Arbitragens com a Administração Pública. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt et al. (org.). *Arbitragem e Processo: Homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona*, Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 269.

⁶ Aquela que tem lugar em instituições (câmaras) de arbitragem.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON